

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E. 21<sup>a</sup>, 22<sup>a</sup>, 23<sup>a</sup> e 24<sup>a</sup>/2023

#### CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

De acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Art. 53, inciso II e da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), Art. 182, inciso II,

**CONVOCO** Vossa Excelência para as 21<sup>a</sup>, 22<sup>a</sup>, 23<sup>a</sup> e 24<sup>a</sup>/2023 Sessões Extraordinárias, deste Legislativo, a realizarem-se no dia 27 de abril de 2023, após a S.O. 23/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 25 DE ABRIL DE 2023.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.E. 21<sup>a</sup>, 22<sup>a</sup>, 23<sup>a</sup> E 24<sup>a</sup>/2023

#### CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

S.E. 21ª/2023

ORDEM DO DIA PARA A 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 27 DE ABRIL DE 2023, APÓS A S.O. 23/2023.

#### APRESENTAÇÃO DE MATÉRIAS

- 1 Projeto de Lei nº 121/2023, do Executivo, altera a redação do art. 2º, da Lei Municipal nº 12.714, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre normas para execução de serviços de Transporte Escolar Gratuito aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba.
- 2 Projeto de Lei nº 122/2023, do Executivo, dispõe sobre a normatização do fornecimento de cesta básica de alimentos aos servidores inativos e pensionistas e dá outras providências.

S.E. 22<sup>a</sup>/2023

ORDEM DO DIA PARA A 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 27 DE ABRIL DE 2023, APÓS A S.E. 21/2023

#### 1º DISCUSSÃO

- 1 Projeto de Lei nº 121/2023, do Executivo, altera a redação do art. 2º, da Lei Municipal nº 12.714, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre normas para execução de serviços de Transporte Escolar Gratuito aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba.
- 2 Projeto de Lei nº 122/2023, do Executivo, dispõe sobre a normatização do fornecimento de cesta básica de alimentos aos servidores inativos e pensionistas e dá outras providências.

S.E. 23ª/2023

ORDEM DO DIA PARA A 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 27 DE ABRIL DE 2023, APÓS A S.E. 22/2023





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

#### 2ª DISCUSSÃO

- 1 Projeto de Lei nº 121/2023, do Executivo, altera a redação do art. 2º, da Lei Municipal nº 12.714, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre normas para execução de serviços de Transporte Escolar Gratuito aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba.
- 2 Projeto de Lei nº 122/2023, do Executivo, dispõe sobre a normatização do fornecimento de cesta básica de alimentos aos servidores inativos e pensionistas e dá outras providências.

S.E. 24<sup>a</sup>/2023

ORDEM DO DIA PARA A 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 27 DE ABRIL DE 2023, APÓS A S.E. 23/2023

**MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.E. 23/2023** 

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 25 DE ABRIL DE 2023.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente



PL 121/2023

Sorocaba, 14 de abril de 2 023.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 26 /2023 Processo nº 3.711/2023

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que altera a redação do art. 2º, da Lei Municipal nº 12.714, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre normas para execução de serviços de Transporte Escolar Gratuito aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba.

Em 28 de dezembro de 2022 foi publicada a Lei Municipal nº 12.714, de 28 de dezembro de 2022 que "Dispõe sobre normas para execução de serviços de Transporte Escolar Gratuito aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba".

A referida norma trouxe em síntese a garantia de transporte escolar municipal gratuito com o objetivo de garantir o acesso à escola aos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino em Sorocaba, nas etapas obrigatórias da Educação Básica, atendendo a estudantes que residam a mais de 1,5 km (um quilômetro e meio) da instituição escolar, respeitados os critérios estipulados.

A questão que este Projeto de Lei visa adequar é quanto à modalidade admitida para fornecimento do transporte aos alunos da rede municipal. No artigo 2º da Lei encontram-se autorizadas duas modalidades:

"Art. 2º (...)

 I - fretamento: é o transporte de estudantes que se enquadram nos requisitos estabelecidos por esta Lei, com trajetos previamente definidos pela empresa contratada pela Secretaria da Educação do Município de Sorocaba, ou;

II - passe escolar gratuito: é oferecido para os estudantes que não são contemplados pelo fretamento."

Atualmente é fornecido por fretamento o transporte de ônibus e microônibus via licitação com empresas interessadas. Mas para algumas localidades do Município onde o número de estudantes a serem atendidos é pequeno, tem se tornado inviável o deslocamento destes veículos para tal finalidade.

Tais meios são destinados a um grande número de pessoas, mas dadas as características do Município, em muitos casos se deslocam por bairros distintos e de distância considerável entre si para transportar poucos estudantes, não sendo eficaz nestas situações.

Desta forma, o que se pretende é ampliar as possibilidades de contratação para atender aos objetivos da Lei, incluindo a modalidade de credenciamento de



SEJ-DCDAO-PL-EX- 26 /2023 - fls. 2.

condutores de veículos do tipo Van, podendo ser pessoas físicas ou jurídicas, como já é feito em outros Municípios a exemplo da cidade de São Paulo, que seriam destinados ao transporte de pequenos grupos de estudantes. Assim, a redação do artigo 2º seria alterada para o texto a seguir:

> "Art. 2º O Transporte Escolar Municipal Gratuito do Município de Sorocaba constitui-se, através das modalidades a seguir:

I - (...)

III - condutores credenciados: é o transporte de estudantes que se enquadram nos requisitos estabelecidos por esta Lei, com trajetos previamente definidos pelo condutor pessoa física ou jurídica contratado pela Secretaria da Educação do Município de Sorocaba por meio de Edital de Credenciamento.

§ 1º Para o atendimento do transporte através de passe escolar gratuito, poderá ser fornecido, também, o Passe Social aos pais/responsáveis pelos alunos menores de 12 (doze) anos.

§ 2º Os requisitos e forma para o credenciamento de condutores de que trata o inciso III, do caput, e demais características do respectivo edital serão objetos de regulamentação por meio de Decreto".

Ante ao exposto, segue minuta de Projeto de Lei para as devidas tramitações e consequente conversão em Lei Ordinária Municipal.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. GERVINO CLÁUDIO GONCALVES DD. Presidente da Câmara Municipal de **SOROCABA** 

PL - Altera a redação do art. 2º, da Lei Municipal nº 12.714, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre normas para execução de serviços de Transporte Escolar Gratuito aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba.

## LEI ORDINÁRIA Nº 12714/2022

# Dispõe sobre normas para execução de serviços de Transporte Escolar Gratuito aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba.

Promulgação: 28/12/2022 Tipo: Lei Ordinária

Classificação: Transporte Coletivo / Táxi / Zona Azul; Educação

LEI № 12.714, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre normas para execução de serviços de Transporte Escolar Gratuito aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba.

Projeto de Lei nº 390/2022, do Executivo

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Transporte Escolar Municipal Gratuito no Município de Sorocaba, com o objetivo de garantir o acesso à escola aos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino em Sorocaba, nas etapas obrigatórias da Educação Básica, que preencham os requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º O Transporte Escolar Municipal Gratuito atenderá prioritariamente:

I - estudantes que residam a mais de 2 km (dois quilômetros) da instituição escolar, desde que não exista outra escola na proximidade com oferta de vaga;

II - estudantes que residam a mais de 1,5 km (um quilômetro e meio) da instituição escolar, desde que não exista outra escola na proximidade com oferta de vaga, e que se enquadrem em casos de vulnerabilidade social, comprovados através do Cadastro Único - CadÚnico para Programas Sociais do Governo;

III - estudantes que residam a mais de 1 (um) quilômetro da instituição escolar, na zona rural e zona de chácaras distantes, em vias não pavimentadas;

IV - estudantes que residam em local, que no percurso da residência à escola seja constatada a existência de barreira física, temporária ou não, desde que inexista rota alternativa para desvio da barreira com distância inferior a 2 (dois) quilômetros.

§ 2º Os estudantes com deficiência serão atendidos pelo Sistema de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de

Sorocaba, destinado a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, nos termos do Decreto nº 23.346, de 19 de dezembro de 2017.

- § 3º Para fins desta Lei, considera-se zona rural ou zona de chácaras as regiões de zoneamento, estabelecidas pelo Plano Diretor do Município de Sorocaba.
- § 4º Barreira física ou obstáculo: se constituem em locais que impeçam ou dificultem o acesso à escola, ou lhe prejudique a liberdade de movimento, a circulação com segurança, a integridade, sem que exista uma rota alternativa para o estudante, a menos de 2 km (dois quilômetros) da escola.
- § 5º A adesão e a manutenção do benefício do Transporte Escolar Gratuito ficarão condicionadas ao atendimento de todos os requisitos estabelecidos em caráter integral, sendo proibidas quaisquer adequações ao interesse particular e ou que possam criar despesas adicionais não previstas no programa, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal dos que para isso concorrem.
- Art. 2º O Transporte Escolar Municipal Gratuito do Município de Sorocaba constitui-se, através de duas modalidades:
- I fretamento: é o transporte de estudantes que se enquadram nos requisitos estabelecidos por esta Lei, com trajetos previamente definidos pela empresa contratada pela Secretaria da Educação do Município de Sorocaba, ou;
- II passe escolar gratuito: é oferecido para os estudantes que não são contemplados pelo fretamento.

Parágrafo único. Para o atendimento do transporte através de passe escolar gratuito, poderá ser fornecido, também, o Passe Social aos pais/responsáveis pelos alunos menores de 12 (doze) anos.

- Art. 3º Esta Lei será regulamentada por Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do início de sua vigência para estabelecer os procedimentos necessários para a concessão do benefício, dentre as quais:
- I as incumbências da Secretaria da Educação;
- II as normas específicas, diretrizes, metas e ações necessárias à gestão e operacionalização do programa;
- III definir as comissões previstas no artigo 4º.
- Art. 4º Ficam criadas as seguintes comissões ligadas ao Transporte Escolar Gratuito:

I - Comissão de Análise, concessão ou revogação de Benefícios de Transporte Gratuito, destinada a analisar, conceder, negar ou revogar benefício do transporte escolar gratuito aos seus demandantes e usuários; e

II - Comissão de Planejamento e Implementação de Ações, Fiscalização, Controle e Propositura de Melhorias, destinadas a planejar, implementar ações, fiscalizar, controlar e propor melhorias à oferta dos serviços de Transporte Escolar Gratuito.

Parágrafo único. As Comissões serão compostas por servidores da Secretaria da Educação, nomeados pelo responsável pela pasta.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, da Secretaria da Educação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor no ano letivo de 2023.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 28 de dezembro de 2022, 368º da Fundação de Sorocaba.

**RODRIGO MAGANHATO** 

Prefeito Municipal

**DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES** 

Secretário Jurídico

JOÃO ALBERTO CORRÊA MAIA

Secretário de Governo

MÁRCIO BORTOLLI CARRARA

Secretário da Educação

CARLOS EDUARDO PASCHOINI

Secretário de Mobilidade

SERGIO DAVID ROSUMEK BARRETO

Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Esse texto não substitui o publicado no DOM em 04.01.2023.



PROJETO DE LEI nº 121/2023

(Altera a redação do art. 2º, da Lei Municipal nº 12.714, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre normas para execução de serviços de Transporte Escolar Gratuito aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 2º, da Lei Municipal nº 12.714, de 28 de dezembro de 2022, passa a conter a redação a seguir, sendo acrescido respectivamente do inciso III, renumerado o parágrafo único para § 1º e acrescido o § 2º:

"Art. 2º O Transporte Escolar Municipal Gratuito do Município de Sorocaba constitui-se, através das modalidades a seguir:

1 - (...)

II - passe escolar gratuito: é oferecido para os estudantes que não são contemplados pelo fretamento, ou;

- III condutores credenciados: é o transporte de estudantes que se enquadram nos requisitos estabelecidos por esta Lei, com trajetos previamente definidos pelo condutor pessoa física ou jurídica contratado pela Secretaria da Educação do Município de Sorocaba por meio de Edital de Credenciamento.
- § 1º Para o atendimento do transporte através de passe escolar gratuito, poderá ser fornecido, também, o Passe Social aos pais/responsáveis pelos alunos menores de 12 (doze) anos.
- § 2º Os requisitos e forma para o credenciamento de condutores de que trata o inciso III, do caput, e demais características do respectivo edital serão objetos de regulamentação por meio de Decreto." (NR)
- Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, da Secretaria da Educação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



PL 122/2023

Sorocaba, 19 de abril de 2 023.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 2子 /2023 Processo nº 40.058/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVING CLAUDIO GONÇALVES

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a normatização do fornecimento de cesta básica de alimentos aos servidores inativos e pensionistas, altera dispositivos das leis que menciona e dá outras providências.

Com efeito, tal medida surge em decorrência da intenção da Administração Municipal em realizar, em caráter complementar aos servidores inativos e pensionistas que percebem vencimentos de até 2 (dois) salários mínimos, o fornecimento de 1 (uma) cesta básica de alimentos, em periodicidade mensal, bem como isentá-los de qualquer tipo de desconto em virtude de tal recebimento.

Diante do exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares para sua formal transformação em Lei Municipal, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar à Vossa Excelência e Nobres Pares meus mais sinceros protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

RODRIGO MAGANHATO Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de

**SOROCABA** 

PL - Dispõe sobre a normatização do fornecimento de cesta básica de alimentos aos servidores inativos e pensionistas e dá outras providências.

2007-10-11 STEED BIG 2017-16-12-2023 03:09 23:9957 1/2



PROJETO DE LEI 71º 122/2023

(Dispõe sobre a normatização do fornecimento de cesta básica de alimentos aos servidores inativos e pensionistas e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O § 1º, do artigo 7º, da Lei Municipal nº 3.635, de 25 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

§ 1º Apenas para os servidores inativos e pensionistas, com vencimentos de até 2 (dois) salários mínimos de vigência em âmbito nacional, será fornecido mensalmente 1 (uma) cesta básica de alimentos, sem a incidência de qualquer desconto.

(...)." NR

Art. 2º Ficam expressamente revogados os §§ 2º e 3º, do artigo 7º, da Lei Municipal nº 3.635, de 25 de julho de 1991.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO Prefeito Municipal

### LEI ORDINÁRIA Nº 3635/1991

#### Autoriza a concessão de cesta básica e dá outras providências.

Promulgação: 25/07/1991 Tipo: Lei Ordinária

Classificação: Funcionalismo Público

LEI № 3.635, DE 25 DE JULHO DE 1991.

Autoriza a concessão de cesta básica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder mensalmente aos servidores municipais da Administração direta, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba, cesta básica contendo produtos alimentares e de necessidade essencial, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 1º Ficam os entes da Administração Direta e Indireta (Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES e Fundação dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV), autorizados a conceder, mensalmente, vale alimentação aos servidores municipais ativos, observadas as condições estabelecidas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.861/2018)

§ 1º O vale alimentação mencionado no caput poderá ser concedido mediante pagamento em folha, em caráter temporário, até realização de licitação para contratação de empresa especializada para o fornecimento de cartões de vale alimentação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Acrescido pela Lei nº 11.861/2018)

§1º O valor do vale-alimentação poderá ser concedido via fornecimento de cartões, cesta básica, ou pagamento em pecúnia, conforme opção e adesão pelo servidor ou funcionário público. (Redação dada pela Lei nº 12.528/2022)

§ 2º Será concedido apenas o equivalente a 01 (hum) benefício por servidor, independente do número de vínculos com o Município, prevalecendo o valor do desconto sobre o vínculo que lhe proporcione maior remuneração. (Acrescido pela Lei nº 11.861/2018)

§ 3º O pagamento do vale-alimentação, por se tratar de verba indenizatória, não será incorporado, sob nenhuma hipótese, aos vencimentos dos servidores; não constituirá salário-base para nenhum desconto, exceto para o desconto autorizado previsto no art. 2º desta Lei; bem como não consistirá em salário-utilidade ou prestação salarial in natura. (Acrescido pela Lei nº 12.528/2022)

Art. 2º - A concessão da cesta básica ao servidor municipal far-se-á em consideração ao salário ou vencimento bruto de cada um, com intervalo entre faixas igual a Cr\$ 11.000,00 (onze mil cruzeiros), com base na seguinte tabela:(\*)ANEXA A ESTA LEI.

Art. 2º A tabela de desconto do vale alimentação ao servidor municipal, bem como o valor do benefício, serão regulamentados através de Decreto Municipal.

Art. 2º A tabela de desconto do vale alimentação ao servidor municipal, bem como o valor do benefício, serão regulamentados através de Decreto Municipal. (Redação dada pela Lei nº 11.861/2018)

Art. 2º O Vale Alimentação concedido será no valor mensal de R\$300,00 (trezentos reais) por mês e o desconto em folha de pagamento se dará com base na tabela prevista no anexo II, considerando a remuneração de cada servidor, sendo o percentual aplicado sobre o valor do benefício. (Redação dada pela Lei nº 12.176/2020)

§ 1º A composição do salário bruto de que trata este artigo levará em conta a somatória do padrão do vencimento, do adicional especial, da gratificação de função, da gratificação de estímulo, do pró-labore, da gratificação de representação, do adicional de insalubridade, do adicional noturno, do nível universitário, do adicional de quebra de caixa, da gratificação de contador, do 1/3 de gratificação, do adicional de periculosidade e da gratificação de saúde. § 2º Não se considerarão para efeitos de com posição do salário bruto as quantias recebidas pelo servidor a título de horas extras, adicional por tempo de serviço e sexta parte.

Art. 2º O Vale-Alimentação concedido será no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês e o desconto em folha de pagamentos se dará com base na tabela prevista no anexo II, considerando a remuneração de cada servidor, sendo o percentual aplicado sobre o valor do benefício. (Redação dada pela Lei nº 12.528/2022)

Art. 2º-A Para fins de aplicação do desconto mencionado no artigo anterior, serão computados, para cálculo da faixa salarial, os vencimentos fixos que compõem a remuneração do servidor, inclusive os vencimentos dos cargos em comissão, com exceção da Sexta Parte, do Adicional por Tempo de Serviço e Insalubridade, não sendo computados também os vencimentos de caráter eventual, transitório e indenizatório. (Redação dada pela Lei nº 11.861/2018)

Art. 2º-A Para fins de aplicação do desconto mencionado no artigo anterior, serão computados, para cálculo da faixa salarial, os vencimentos fixos que compõem a remuneração do servidor, inclusive os vencimentos dos cargos em comissão, com exceção da Sexta Parte, do Adicional por Tempo de Serviço, Insalubridade, Periculosidade e o RETP – Regime Especial de Trabalho Policial, não sendo computados também os vencimentos de caráter eventual, transitório e indenizatório. (Redação dada pela Lei nº 12.176/2020)

Art. 3º A critério do Chefe do Executivo e observados os requisitos do artigo anterior, não se concederá cesta básica ao servidor que tiver faltado injustificadamente, ou que tenha cumprido penalidade administrativa ou, ainda, que tenha incorrido em atraso de horário superior ao permitido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba. (Revogado pela Lei nº 9.852/2011)

Art. 4º A cesta básica de que trata esta Lei tem o seu valor estimado em Cr\$ 9.118,87 (nove mil cento e dezoito reais e oitenta e sete centavos) para o mês de julho de 1991.

Art. 4º O valor do benefício vale alimentação, bem como as faixas salariais, serão reajustados com o mesmo percentual concedido ao funcionalismo público municipal de Sorocaba, a título de reposição inflacionária, não se aplicando, para este fim, os percentuais eventualmente concedidos a título de aumento real ou outros. (Redação dada pela Lei nº 11.861/2018)

Art. 5º Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I - modificar os limites de que trata o artigo 2º desta Lei, sempre que ocorrerem alterações de vencimentos e salários, mediante Decreto. (Revogado pela Lei nº 11.861/2018)

II - alterar o valor da cesta básica fixado pelo artigo 4º desta Lei, em função aos preços praticados no mercado, ou o seu conteúdo, no interesse da administração, mediante Decreto. (Revogado pela Lei nº 11.861/2018)

III - suspender a concessão da cesta básica se a situação assim o exigir, mediante Lei.

III - suspender a concessão do vale alimentação se a situação assim exigir, mediante Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.861/2018)

IV - conceder cesta contendo Kit de Natal a ser entregue no mês de dezembro, a todos os servidores públicos municipais. (Acrescido pela Lei nº 9.852/2011)

IV – conceder bonificação natalina ou cesta de natal, no mês de dezembro, a todos os servidores públicos municipais. (Redação dada pela Lei nº 11.861/2018)

Art. 6º A cesta básica de que trata esta Lei, ser à entregue ao servidor preferencialmente na terceira semana do mês subsequente aquele que serviu de base para a sua concessão.

Art. 6º O vale alimentação de que trata esta Lei, quando fornecido em forma de cartão, deverá ter seu saldo carregado no primeiro dia útil do mês subsequente àquele que serviu de base para a sua concessão e, enquanto pago em folha de pagamento, ocorrerá no pagamento mensal da competência corrente. (Redação dada pela Lei nº 11.861/2018)

Art. 7º As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores inativos e pensionistas, a cargo do Município, observada a Tabela do artigo 2º desta Lei e considerando-se como salário bruto o total dos proventos.

Parágrafo único. § 1º Para os amparados pela Lei nº 3.043, de 5 de abril de 1989, a cômputo do limite de que trata a Tabela do artigo 2º será a soma da quantia paga pelo Instituto ou Caixa com aquela paga Pelo Município, a título de complementação. (Alteração do Parágrafo único em § 1º dada pela Lei nº 3.752/1991)

§ 2º Será fornecida somente uma cesta básica como complemento à pensão gerada pôr um aposentado, independentemente do número de pensionistas. (Acrescido pela Lei nº 3.752/1991)

§ 3º Será fornecida cesta básica aos funcionários afastados pôr doença, pela valor de 1% da cesta, independentemente do Percentual pago pelo funcionário quando em atividade normal e este valor de 1% não será cobrado se o afastamento for superior a seis (06) meses.(Acrescido pela Lei nº 3.752/1991)

§ 3º Será fornecida cesta básica aos funcionários afastados por doença ou acidente de trabalho, no valor da contribuição efetiva independente do tempo de afastamento. (Redação dada pela Lei nº 9.852/2011)

Art. 8º Ficam estendidos aos estagiários e guardas mirins que prestam serviços a esta Prefeitura Municipal de Sorocaba os benefícios desta Lei.

Art. 8º-A O benefício previsto nesta Lei é de uso pessoal e intransferível e seu uso inadequado acarretará ao servidor responsável as penalidades previstas em Lei. (Acrescido pela Lei nº 11.861/2018)

Art. 9º Os servidores ativos, aposentados ou pensionistas e os estagiários e guardas-mirins, deverão assinar opção para o recebimento da cesta básica, importando tal ato em autorização para o respectivo desconto de sua remuneração.

Art. 9º Os servidores deverão assinar opção para o recebimento do vale alimentação, importando tal ato em autorização para o respectivo desconto de sua remuneração. (Redação dada pela Lei nº 11.861/2018)

Parágrafo único. A partir de 2020, os servidores poderão optar entre o recebimento do cartão ou da cesta em espécie. (Redação dada pela Lei nº 11.861/2018)

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Terá direito ao vale alimentação previsto nesta Lei, no mês correspondente, o servidor que estiver em exercício, no mínimo 15 dias do mês anterior, não perdendo o direito ao benefício quando estiver afastado de suas atividades por motivo de doença ou acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 11.861/2018)

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1991, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.096, de 13 de setembro de 1989.

Art. 11. Será fornecido o vale alimentação, automaticamente, para os atuais servidores que aderiram ao benefício da cesta básica, ficando facultativo seu cancelamento a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 11.861/2018)

Parágrafo único. As solicitações de adesão ou cancelamento do benefício do vale alimentação deverão ser protocoladas no respectivo departamento responsável de cada ente, até dia 15 de cada mês, em formulário específico a ser disponibilizado, sob pena de ter sua vigência somente a partir do mês subsequente, caso protocoladas fora desse prazo. (Acrescido pela Lei nº 11.861/2018)

Palácio dos Tropeiros, em 25 de julho de 1991, 337º da fundação de Sorocaba.

#### ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

Clineu Ferreira

Secretário dos Negócios Jurídicos

Leuvijildo Gonzales Filho

Secretário de Governo

Roberto Gonzales Filho

Secretário de Governo

Paulo Sérgio de Souza Nogueira

Secretário de Edificações e Urbanismo

Luiz Christiano Leite da Silva

Secretário de Planejamento e Administração Financeira

Publicada na Divisão de Comunicações e Arquivo, na data supra.

Naor de Camargo

Chefe da Divisão de Comunicação e Arquivo em substituição.